



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 334, DE 2006

Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O encontro de contas entre a Administração Tributária e o contribuinte, mediante compensação, vem possibilitando a redução do passivo tributário, ao mesmo tempo em que facilita a vida do cidadão, permitindo a extinção de suas obrigações tributárias pela utilização de créditos que eventualmente disponha perante o Fisco.

A evolução técnica, acompanhada dos constantes aperfeiçoamentos legislativos, levou à criação, ao menos no âmbito federal, de um sistema prático, seguro e racional que, de forma automatizada, permite

o controle dos pedidos de compensação feitos pelo contribuinte, por sua conta e risco.

Parece-nos contraditório, no entanto, que seja negado ao contribuinte, pessoa física, a utilização, para fins de compensação, do saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do imposto de renda.

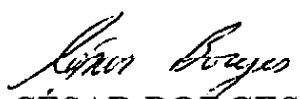
A demora em obter a restituição causa, muitas vezes, graves prejuízos ao contribuinte, especialmente quando novas obrigações tributárias são constituídas e exigidas antes do ressarcimento. Poder extinguir esses novos débitos com o crédito de que dispõe perante o próprio Fisco traria grande alívio ao contribuinte.

Da mesma forma, o Fisco seria beneficiado, pois veria extintos débitos seus que lhe são bastante onerosos, pois são reajustados segundo a chamada taxa Selic.

Cumpre ressaltar, ademais, que a própria Administração não efetua a restituição se houver débitos vencidos em nome do contribuinte. Assim, não há razão jurídica que impeça o próprio contribuinte de requerer essa compensação, antes que o débito vença.

Se, no passado, pode ter havido algum embaraço técnico a justificar a vedação, a evolução tecnológica constante por que passam os sistemas informatizados de controle de arrecadação já nos permite suprimir o dispositivo referido no art. 1º da proposição.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006.



CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/12/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16696/2006)